



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 01516/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.713 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **VALDIR GOMES DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **16.084-9**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Desenvolvimento Social**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **07/02/1965**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **9.856 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/07/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 15 a 21/07/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 102/103), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 97, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 87/88, a Auditoria concluiu pela legalidade da aposentadoria sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 74.

Ato contínuo, às fls. 89/90, a Unidade Técnica de Instrução verificou a necessidade do Instituto de Previdência promover a revisão de aposentadoria do servidor com base no art. 6º A da EC 41, incluído pela EC 70, o qual confere ao servidor o direito de ater seus proventos calculados com base última remuneração e não com base na média.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO